



HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 27/6/01	Seção 1E.P.123	
D.O.U. 29/6/01	Seção 1E.P.123	
ATO: P.M. 1294	27/6/01	
D.O.U. 29/6/01	Seção 1E.P.123	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

625/01

INTERESSADO: União das Escolas Superiores Campomaiorenses – UNESC		UF: PI
ASSUNTO: Transferência de sede das Mantenedora e Mantida do município de Campo Maior para o município de Teresina, ambos no Estado do Piauí, com mudança de denominação		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.011579/2000-40		
PARECER Nº: CES/CNE 625/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 08/05/2001

I - RELATÓRIO

A União das Escolas Superiores Campomaiorenses - UNESC, entidade mantenedora da Faculdade Campo Maior, com sede na cidade de Campo Maior, no Estado do Piauí, em requerimento endereçado ao Senhor Ministro de Estado da Educação, com os argumentos que aduzira e pelas circunstâncias apontadas, formulou o seguinte pleito:

1) transferência da sede da atual Entidade Mantenedora, União das Escolas Superiores Campomaiorenses – UNESC, no município de Campo Maior para o município de Teresina, ambos no Estado do Piauí, alterando também a denominação da referida pessoa jurídica para **UNIÃO DAS FACULDADES SÃO GABRIEL**;

2) transferência da sede da Faculdade Campo Maior, mantida pela UNESC, do município de Campo Maior, para o município de Teresina, alterando também a denominação para **FACULDADE SÃO GABRIEL**.

Pela Portaria nº 3.839, de 15/12/2000, a SESu/MEC designou Comissão Especial para verificar a viabilidade das alterações e transferências pleiteadas, tendo a referida Comissão assim concluído:

“Face o anteriormente exposto, o parecer desta Comissão é FAVORÁVEL: 1) à transferência, de imediato, de sede da FACULDADE CAMPO MAIOR, do município de CAMPO MAIOR para o município de TERESINA, ambos no Estado do Piauí; 2) à alteração da denominação da mantenedora de UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES CAMPOMAIORENSES para União das FACULDADES SÃO GABRIEL; e, 3) à alteração da denominação da mantida de Faculdade Campo Maior para Faculdade São Gabriel, observadas as seguintes recomendações:.....”. (sic.)

O processo foi submetido à CGLNES/SESu/MEC, que emitiu a Informação 014/2001, analisando o conjunto dos pleitos sob o ângulo jurídico, com posicionamento cauteloso e prudente, em face das peculiaridades detectadas, inclusive no que preceitua o art. 15 da Portaria Ministerial 640/97.

Encaminhando a SESu a informação citada para deliberação desta Câmara, cumpre a este Relator distinguir primeiramente duas situações bem visíveis, que supõem competências específicas:

1) mudança de sede de mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, de um para outro município, com outra denominação, alterando seus atos constitutivos como entidade mantenedora, sob outros registros perante órgãos públicos, inclusive fazendários, configurando-se uma nova entidade.

2) mudança de sede e de denominação da mantida Faculdade Campo Maior, com sede no município de Campo Maior, para o município de Teresina, com a denominação de FACULDADE SÃO GABRIEL, completando esse quadro proposto com uma nova entidade mantenedora, em nova sede e com nova denominação, sob novos atos constitutivos, e com nova instituição mantida, em nova sede e sob nova denominação.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

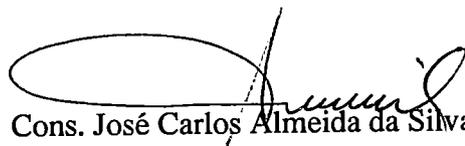
Voto nos seguintes termos:

a) pelo indeferimento da alteração da entidade mantenedora, constituída sob a denominação União das Escolas Superiores Campomaiorenses – UNESC, mantendo sua sede no município de Campo Maior, por se tratar de uma pessoa jurídica de direito privado, até então mantenedora da Faculdade Campo Maior, com sede no município do mesmo nome;

b) favorável à transferência da Faculdade Campo Maior, com sede na cidade de Campo Maior, para a sua nova sede, na cidade de Teresina, com o mesmo curso ora em funcionamento, alterando apenas a denominação para FACULDADE SÃO GABRIEL, com sede em Teresina, mantida pela União das Escolas Superiores Campomaiorenses – UNESC, considerando-se encerradas as atividades da instituição de ensino em sua sede anterior e com a denominação até então utilizada;

c) a entidade mantenedora deverá encaminhar o Regimento da Instituição Mantida, com a nova denominação e sede, na forma da alínea “b” deste voto, para a aprovação deste Conselho, devendo a SESu/MEC acompanhar a implantação da Instituição de Ensino em sua nova sede, para que se assegurem efetivas condições de funcionamento qualitativo da Faculdade.

Brasília-DF, 8 de maio de 2001.



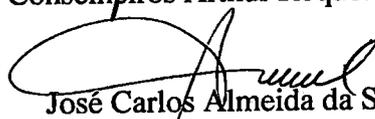
Cons. José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2001.


Conselheiros Arthur Roquete de Macedo - Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

José Carlos

625/2001

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.011579/2000-40
INTERESSADO: Faculdade Campo Maior
INFORMAÇÃO Nº 0014 / 2001

Senhor Secretário:

I - HISTÓRICO

OK

A União das Escolas Superiores Campomaiorenses – UNESC, entidade mantenedora da Faculdade Campo Maior, com sede em Campo Maior, Estado do Piauí, ingressou nesta Secretaria com requerimento datado de 23 de outubro de 2000, acompanhado de vários documentos.

O expediente foi autuado sob nº 23000.011579/2000-40. Em arrazoado de trinta e duas laudas, a União das Escolas Superiores Campomaiorenses – UNESC fundamenta pedido de mudança da sua sede e da sede de sua mantida para o município de Teresina, Estado do Piauí. A causa do pedido diz respeito ao contingente de alunos que residem em Teresina e ao incremento qualitativo da atividade acadêmica decorrente da mudança.

A UNESC afirma que a procura pelo ensino particular em Campo Maior sofreu uma redução em virtude de circunstâncias sócio-econômicas regionais e da interiorização da Universidade Estadual do Piauí. Aduz que o número de alunos desistentes e o conseqüente reflexo no numerário auferido das mensalidades inviabilizariam economicamente a instituição.

No requerimento endereçado ao Sr. Ministro de Estado da Educação a UNESC pede a transferência da sua sede, da sede de sua mantida, a mudança de sua denominação, e a mudança de denominação de sua mantida que passará a denominar-se Faculdade São Gabriel.

Por intermédio da Portaria SESu nº 3.839, de 15 de dezembro de 2000, foi designada comissão para verificar a viabilidade da transferência de sede em tela bem como das alterações pleiteadas.

O parecer da comissão verificadora tem a seguinte conclusão, *verbis*:

Face o anteriormente exposto, o parecer desta Comissão é FAVORÁVEL: 1) à transferência, de imediato, de sede da FACULDADE CAMPO MAIOR, do município de CAMPO MAIOR para o município de TERESINA, ambos no Estado do Piauí; 2) à alteração

da denominação da mantenedora de UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES CAMPOMAIORENSES para União das FACULDADES SÃO GABRIEL; e, 3) à alteração da denominação da mantida de Faculdade Campo Maior para Faculdade São Gabriel, observadas as seguintes recomendações:
.....

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior tendo sido recomendado o seu encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação. Nada obstante esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior foi instada a se manifestar tendo em vista o disposto no art. 15, da Portaria MEC nº 640/97.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre salientar que o Ministério da Educação não é competente para proceder a alteração dos atos constitutivos das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior. Com efeito, o Decreto nº 2.306/97 em seu art. 1º dispõe que *as pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II, do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.*

Ora, é sabido que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar. Esta repartição é o registro civil de pessoas jurídicas, no caso de pessoas jurídicas de natureza civil, ou o registro público de empresas mercantis e atividades afins, no caso de pessoas jurídicas de natureza comercial. As alterações procedidas nos atos constitutivos das pessoas jurídicas serão averbadas junto ao registro competente. Em se tratando de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, as alterações procedidas, após averbadas, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação (art. 1º, parágrafo único, do Dec. nº 2.306/97).

Assim, descabe o pedido de alteração da denominação da entidade mantenedora bem como o de alteração da sua sede. É que ambas as modificações dizem respeito à pessoa jurídica e deverão ser procedidas junto ao registro competente, mediante alteração dos atos constitutivos da entidade.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade da mudança de sede pretendida tendo em perspectiva o contido no art. 15 da Portaria Ministerial nº 640/97, que tem a seguinte redação (*sic*):

Art. 15. A instituição e os cursos de que trata esta Portaria serão credenciados e autorizados a funcionar em um município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município. (g.n.)



Assim, em princípio não há fundamento legal a amparar a pretensão deduzida pela UNESC. Ao contrário, a hipótese é expressamente vedada pela legislação de regência. Pondera-se, contudo, que a permanência da instituição no município para o qual foi originariamente credenciada inviabilizaria economicamente a continuidade de suas atividades. Além disso, a comissão designada para avaliar as condições de oferta dos cursos ministrados pela IES no município de Teresina manifestou-se favoravelmente à transferência em tela.

Ocorre que a legislação administrativa não admite interpretação extensiva, *máxime* quando se tratar de regra restritiva. O dispositivo veda expressamente a transferência para outro município de instituição já credenciada. Não há, no plano regulamentar, regra autorizativa que permita a mudança pleiteada nos presentes autos.

Sobre a matéria traz-se à colação o magistério de Hely Lopes Meirelles segundo o qual *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*¹. E, adiante, o ilustre administrativista preleciona: *as leis administrativas são, normalmente de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*².

No mesmo sentido Diógenes Gasparini ensina que a *Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação*³.

Em decorrência do princípio constitucional da legalidade o Poder Público não pode, por simples ato administrativo, interpretar de modo extensivo a norma regulamentar de modo a constituir nova situação jurídica.

No entanto, tendo em vista ter sido procedida nova avaliação que concluiu pela transferência pleiteada e considerando que a permanência da instituição no município indicado no projeto de credenciamento prejudicará a continuidade da oferta do ensino superior é caso de submeter a matéria ao Conselho Nacional de Educação com vistas ao disposto no art. 7º, §1º, f, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

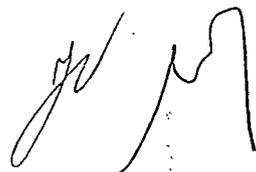
III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação para que, nos termos do que estatui o art. 7º, §1º, f, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, delibere acerca da possibilidade da transferência de sede de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pág. 83.

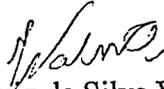
² *id. ib.*

³ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 7.



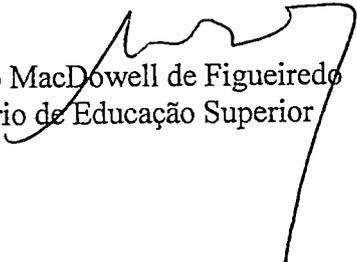
instituição mantida já credenciada, na hipótese de ter sido realizada nova avaliação, tendo em perspectiva o contido no art. 15 da Portaria Ministerial nº 640/97.

Brasília, 8 de março de 2001...



José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior